



SALVADOR, BAHIA,
TERÇA-FEIRA
24 DE FEVEREIRO DE 2026
ANO XII
Nº 2.756



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE

CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE

CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE

CONSELHEIRO PÍLIO CARNEIRO FILHO

CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO

CAMILA VASQUEZ GOMES

DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL

GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFEATIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DECISÕES MONOCRÁTICAS	1
DESPACHOS	10
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	10
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	13
ATOS DA PRESIDÊNCIA	16
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	16

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processos e-TCM nº 00442e26

Denúncia com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura de Juazeiro

Denunciante: CW Ambiental Serviços e Transportes LTDA (empresa)
Denunciado(s): Romário Fernandes Varjão (Secretário Municipal de Serviços Públicos)

Anderson Nunes de Matos (Agente de Contratação)

Exercício Financeiro: 2025/2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **denúncia com pedido cautelar** apresentada em **09/01/2026** pela empresa **CW Ambiental Serviços e Transportes LTDA** contra a Prefeitura de **Juazeiro**, representada pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. **Romário Fernandes Varjão**, e pelo Agente de Contratação, Sr. **Anderson Nunes de Matos**, por supostas irregularidades na **Concorrência Eletrônica nº 023/2025 - lote único** -, do tipo **“técnica e preço”**, ao custo estimado de **R\$18.888.383,16 (dezoito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos)**, com encerramento do recebimento das propostas e sessão de julgamento agendados para **25/02/2026**, às **09:00h**, destinando-se à:

“contratação de empresa do setor de engenharia, para prestação de serviços contínuos de limpeza a varrição manual de vias pavimentadas e logradouros públicos, execução de serviços correlatos e roçagem mecanizada de áreas verdes, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários à execução do objeto”.

A empresa sustenta que o edital tem exigências de caráter restritivo e elencou as seguintes irregularidades:

(i) Imprecisão e amplitude excessiva do objeto licitado, “gerando uma grave insegurança jurídica” e impossibilidade de formulação de propostas precisas, caracterizando “contrato guarda-chuva”, em afronta aos princípios do art. 5º, e art. 150, da Lei nº 14.133/2021;



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

(ii) Aglutinação indevida e sem justificativa de itens com naturezas distintas em um único lote (Termo de Referência - Anexo I), descumprindo os art. 18, VIII, e 40, V, "b", da Lei Licitação nº 14.133/2021;

(iii) Exigência "desarrazoada" na habilitação, para comprovação de qualificação técnica, de "pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica (ACT) para cada item do objeto (e máximo de dois atestados)" (item 12.9, alíneas "d", "e" e "f", edital), violando o art. 67, 1º, da Lei Licitação;

(iv) Adoção indevida de pontuação individualizada dos itens licitados, com apresentação obrigatória de ao menos um atestado para cada item, cuja ausência para qualquer deles implicará em desclassificação automática do licitante, "configurando uma habilitação disfarçada na fase de julgamento" e afronta ao art. 67, inciso VI, §1º, da Lei Licitação, que exige apenas atestados relativos às parcelas de maior relevância técnica;

(v) Exigência indevida de profissional em seu quadro permanente na data da proposta - Engenheiro Sanitarista, Ambiental ou Civil, regularmente registrados junto ao CREA - (item 10.1, do Edital), em desconformidade com o art. 67, §6º, da Lei Licitação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU);

(vi) Equívoco no critério de medição do "item 6 - Quadro de Serviços -" (pág. 25 do edital), constando a unidade equipe/mês para o item "coleta mecanizada de entulho", na quantidade "654,00", o que "não reflete a natureza do objeto, pois a coleta mecanizada de entulho constitui atividade típica de manejo de resíduos sólidos urbanos", cujo controle quantitativo é feito por toneladas (T), pela Lei nº 12.305/2010;

(vii) Estabelecimento impreciso, pelo Edital, de regras de glosa por qualidade e reajuste de combustível (ANP + faixa de 10%), sem definição de metodologia clara de cálculo ou matriz de riscos objetiva (item 20.6 do edital), afrontando aos arts. 5º, 22, 3º e 103, da Lei Licitação; e

(viii) Omissão do instrumento convocatório quanto à qualificação técnica da comissão de contratação ou da banca especializada que será responsável por analisar e pontuar as propostas técnicas, desatendendo ao art. 5º e ao art. 37, §2º, Lei nº 14.133/2021.

Em agravo, a empresa destacou que, quanto ao item (iv), poderia ser feita comprovação restrita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, considerando o teor do art. 67, §1, da Lei nº 4.133/2021, além do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU).

Desse modo, requereu, cautelarmente, a **imediate suspensão da Concorrência Eletrônica nº 023/2025**, devendo a Prefeitura fazer a retificação do edital para "excluir ou delimitar de forma taxativa 'serviços congêneres ... não listados", o parcelamento dos itens do certame em lotes menores, além de realizar as demais alterações acima questionadas, com republicação do instrumento convocatório (e seus anexos) e reabertura de prazo para participação de mais licitantes interessados.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos de identificação da empresa denunciante (e de seu representante), além de petição (de idêntico teor) apresentada ao Agente de Contratação do Município de Juazeiro, apensas.

Considerando a relevância do objeto, antes de decidir sobre os pedidos cautelares, esta Relatoria notificou os Gestores denunciados através do **Edital nº 016/2026** (14/01/2026) para apresentarem manifestação preliminar e juntar aos autos a documentação necessária, notadamente a íntegra do processo administrativo, oportunidade em que apenas o Prefeito de Juazeiro, Sr. **Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva**,

obteve cópia dos autos e apresentou manifestação prévia, mas não anexou cópia da fase interna da Concorrência.

Sobre os apontamentos, informaram que, quanto à imprecisão e amplitude excessiva do objeto licitado (i), "não há previsão de serviços não listados, (...) mas, sim, a previsão de serviços correlatos", considerando a relação direta e lógica com o objeto principal, visando a eficiência e economicidade do certame, o que garantiria a execução dos serviços, o que também estaria respaldado pelo art. 3º, da Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020), que dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos.

Também não seria procedente o questionamento sobre a aglutinação indevida e sem justificativa de itens com naturezas distintas em um único lote (ii), pois os serviços descritos demandariam execução integrada e conjunta, encontrando respaldo no art. 47, incisos II e II, da Lei Licitação e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Afirmou que a exigência, na habilitação - para comprovar a qualificação técnica -, de "pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica (ACT) para cada item do objeto (e máximo de dois atestados)" (iii), encontra fundamento no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e no Enunciado da Súmula 263, do TCU, destacando que a imposição também se justifica pelo "**poder discricionário da Administração Pública**" (grifos originais).

Quanto à adoção indevida de pontuação individualizada dos itens, com apresentação obrigatória de ao menos um atestado para cada um deles, cuja ausência para qualquer deles implicará em desclassificação automática do licitante (iv), "configurando uma habilitação disfarçada na fase de julgamento", estaria igualmente respaldada no art. 67, inciso VI, §1º, da Lei Licitação.

Defendeu a regularidade do critério de medição do "item 6 - Quadro de Serviços -, constando a unidade viagem/mês para o item "coleta mecanizada de entulho", na quantidade "654,00" (vi), e salientou que "trata-se de um método contratual e operacional utilizado em gestão de resíduos sólidos e terraplenagem para remunerar a remoção de materiais volumosos", cuja medição é feita pelo número de viagens efetivamente realizadas e registradas, com base na cubagem (volume) ou pesagem da carga.

Contudo, não se defendeu sobre a ausência de motivos para exigência de profissional em seu quadro permanente na data da proposta - Engenheiro Sanitarista, Ambiental ou Civil, regularmente registrados junto ao CREA - (v), o estabelecimento impreciso de regras de glosa por qualidade e reajuste de combustível (ANP + faixa de 10%), sem definição de metodologia clara de cálculo ou matriz de riscos objetiva (vii), tampouco sobre a omissão do edital quanto à qualificação técnica da comissão de contratação ou da banca especializada responsável por analisar e pontuar as propostas técnicas (viii).

Ao final, requereu a improcedência das ilegalidades.

Em seguida, em **11/02/2026**, os denunciados **Anderson Nunes de Matos e Romário Fernandes Varjão** também apresentaram manifestação preliminar em **11/02/2026**, defendendo a legalidade do certame e a improcedência da denúncia, com anexação do instrumento convocatório, seus anexos, e cópia de Estudo Técnico Preliminar (ETP) do exercício financeiro de 2024, no valor mensal de **R\$ 1.574.031,93**.

Informaram que o objeto foi regularmente descrito, que os **serviços correlatos** descritos na Concorrência eram essenciais e guardavam "relação direta e lógica com o objeto principal", cuja inclusão justificou-se "para garantir o funcionamento, instalação ou operação plena do objeto licitado". Nesse sentido, a aglutinação dos serviços de limpeza urbana com o manejo de resíduos sólidos estaria respaldada pelo art. 3º, inciso I, e art. 7º, incisos I e II, da Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei nº 14.026/2020).

Afirmaram que o eventual parcelamento do objeto licitado poderia causar prejuízo para o conjunto ou complexo do certame, e que o Denunciante não trouxe elementos comprobatórios que demonstrassem a ilegalidade suscitada, o que descaracterizaria os **itens I e II**.

Também alegaram que as exigências de atestado de capacidade técnica seriam permitidas pela Lei Federal nº 14.133/21 e comprovariam a experiência da empresa na prestação de serviços similares, mas sem esclarecer os motivos que ensejaram a exigência, para habilitação, de “pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica (ACT) para cada item do objeto (e máximo de dois atestados) (iii), nem a pontuação individualizada dos itens licitados, com apresentação obrigatória de ao menos um atestado para cada item, cuja ausência para qualquer deles implicaria em desclassificação automática do licitante (iv).

Destacaram que as imposições da Concorrência estaria respaldada no “**poder discricionário da Administração Pública**” (grifos originais), dentro dos limites da legalidade. Ainda, embora o item (vi) não tenha sido analisado em cognição sumária, se manifestaram quanto ao suposto “equivoco no critério de medição do “item 6 - Quadro de Serviços -”, constando a unidade equipe/mês para o item “coleta mecanizada de entulho”, e que, na verdade, “a unidade apresentada pelo Denunciante como ‘EQUIPE/MÉS’ refere-se a “Administração Local”.

É o que cabe relatar.

Em caráter preliminar, esta Relatoria consultou o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura de Juazeiro, não tendo encontrado novas publicações acerca da **Concorrência Eletrônica nº 023/2025**, destacando-se que, até a presente data, ainda está correndo o prazo para o recebimento das propostas e eventuais impugnações pelos interessados, motivo pelo qual os questionamentos podem ser analisados para fins de tutela de urgência.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15 -*, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

As disposições desse artigo não podem ser lidas nem interpretadas de forma dissociada das atribuições estabelecidas pelo art. 71, da Constituição Federal, em que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União”. Embora a Constituição assim determine, a própria redação do art. 71 indica que o auxílio dos Tribunais deve ser entendido como cooperação

técnica e não como subordinação funcional. Ou seja, os Tribunais de Contas não se limita a prestar informações ou pareceres, mas decide, julga e impõe sanções de forma independente.

Para dar cumprimento a estes critérios, o Regimento Interno desta Corte de Contas dispôs, no *caput* do art. 201, alterado pela **Resolução TCM nº 1455/2022**, que no caso de comprovada urgência, “o *Tribunal poderá deferir medidas cautelares por decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Relator previamente designado, uma vez demonstrado nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*”.

No caso, em que pese o denunciante tenha apontado as supostas ilegalidades no edital, não acostou cópia do documento, motivo pelo qual esta Relatoria consultou a plataforma “<http://www.bl.org.br>” e encontrou o instrumento convocatório, mas sem seu respectivo processo administrativo integral, notadamente a sua fase interna, não se sabendo quais foram os critérios, métricas e parâmetros utilizados para a aglutinação dos questionados itens em um único grupo, tampouco a motivação para todas as exigências elencadas na petição inicial.

Em sequência, esta Relatoria converteu a demanda em **diligência**, notificando os Gestores denunciados para que se manifestassem e apresentassem a íntegra do processo administrativo, oportunidade em que os Denunciados juntaram os documentos da Concorrência Eletrônica, conforme exposto no Relatório, motivo pelo qual os apontamentos serão analisados a luz da documentação exclusivamente acostada aos autos.

Com relação à imprecisão e amplitude excessiva do objeto licitado (i), o certame envolve serviços de “limpeza a varrição manual de vias pavimentadas e logradouros públicos, execução de serviços correlatos e roçagem mecanizada de áreas verdes, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários à execução do objeto”. Nesse sentido, o questionamento da denunciante sobre a expressão “serviços correlatos” foi discriminado no próprio instrumento convocatório, no **item 1.2**:

*“Execução de Serviços Congêneres: (Retirada de terra das sarjetas, retirada de terra das pistas de rolamento, capinação e roçagem manual e mecanizada, pintura de meio fio, limpeza manual de bocas de lobo, sacheamento, limpeza e lavagem de feiras e mercados, dentre **outros serviços não listados**);”* (grifos nossos)

Contudo, no mesmo edital, também foi consignado o seguinte:

“O serviço de coleta mecanizada de entulho deverá consistir na coleta e posterior encaminhamento ao Aterro Municipal, compreende a remoção de resíduos sólidos que em função das características não podem ser coletados pela coleta convencional com caminhão compactador e não podem ser coletados de forma manual devido a quantidade e sua especificidade. São resíduos provenientes de entulhos de construção e demolição, volumosos entre outros, que são descartados pela população de forma aleatória nos logradouros (...)”. (grifos nossos)

Considerando os esclarecimentos dados pelos Denunciados e pelo Prefeito, aliado ao descritivo consignado no ETP, depreende-se que o objeto licitado, assim como seus serviços correlatos, envolvem prestações e itens que estão diretamente associadas às atividades principais do certame, o que, ao menos em cognição sumária, não demonstra imprecisão técnica na presente Concorrência, ficando, neste momento, afastada a ilegalidade, notadamente por considerar, à luz da essencialidade dos serviços envolvidos, que eventual sobrestamento do certame pode ocasionar prejuízos relevantes à Prefeitura, merecendo atenção, neste particular, as disposições dos artigos 21 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Quanto à aglutinação indevida e sem justificativa de itens com naturezas distintas em um único lote (ii) o objeto do certame envolve serviços

de "limpeza a varrição manual de vias pavimentadas e logradouros públicos, execução de serviços correlatos e roçagem mecanizada de áreas verdes", aliados ao "fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessários à execução do objeto", evidenciando que o objeto envolve a prestação de serviços e também fornecimento de bens.

Sobre o tema, a Lei Licitatória, para atender aos princípios do art. 5º, e privilegiando a ampla participação do maior número de interessados no certame, dispõe, no art. 40, V, "a", que na divisão dos itens licitados, deve ser observado o parcelamento, quando tecnicamente viável e vantajoso, e, quando necessário, a "viabilidade da divisão do objeto em lotes" e, em especial, "o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado", evidenciando que, **como regra**, a adjudicação dos itens deve ser feita de forma **individualizada**, permitindo a ampliação de possíveis interessados.

Nesse sentido, o §3º do mesmo art. 40 prevê que o parcelamento só não será adotado quando "*I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo*".

Analisando os motivos apresentados em ambas as manifestações, especialmente no ETP, os itens descritos na **Concorrência Eletrônica nº 023/2025** demonstram, ao menos neste momento, pertinência entre si, notadamente considerando que estão inseridos dentre as hipóteses trazidas pelo art. 3º, da Lei Federal nº 11.445/2007 (alterada pela Lei nº 14.026/2020), em que:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

[...]

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

[...]

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, o **serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:**

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea "c" do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; e

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

Ainda, além das disposições legais acima elencadas, a jurisprudência dos órgãos de fiscalização e controle entendem que análise de casos semelhantes ao objeto licitado nesta Denúncia é **feita caso a caso**, demonstrando que não necessariamente há ilegalidade na aglutinação dos itens listados no processo licitatório, a exemplo do **Acórdão nº 01115/2024-1** (1ª Câmara), do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES):

"No caso concreto, nos termos dos editais (doc. 3, p. 1, deste Processo TC 9921/2022 e doc. 3, p. 1, do Processo TC 356/2023), os serviços relacionados com a limpeza e conservação de logradouros públicos foram reunidos com os de coleta de resíduos sólidos em um único lote. (...) Mediante exame dos autos, considerando que a

viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada um tem as suas especificidades, verifica-se que não restaram evidenciadas nem a vantagem, nem a desvantagem do parcelamento do objeto da contratação atacada. Em consequência, tendo em conta que o contraditório se estabeleceu sob uma premissa equivocada, que relacionou o conceito de divisibilidade do art. 29 da Lei 11.445/2007 com aquele do § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993 - o que prejudica o entendimento do achado e o seu esclarecimento - deve-se concluir que não restou comprovado o desvio de conformidade."

No tocante à exigência "desarrazoada" na habilitação, para comprovação de qualificação técnica, de "pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica (ACT) para cada item do objeto (e máximo de dois atestados)" (iii), as certidões referem-se, especificamente, a três itens constantes no **Termo de Referência**, motivo pelo qual, considerando o art. 67, §1º, da Lei Licitatória, em que "*a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total (...)*", razão pela qual, em sede de cognição sumária, a imposição não compromete a competitividade do certame.

Da mesma forma, considerando que foram exigidas exclusivamente as Atestações de Capacidade Técnicas de três itens dentre todos os constantes no objeto principal, e que eles compõem as parcelas de maior relevância dos serviços a serem prestados, parece razoável, numa primeira análise, que eventuais licitantes sejam desclassificadas pela não comprovação deles. Além disso, deve-se considerar também que consta, no instrumento convocatório, a possibilidade de serem realizadas diligências para complementação de informações ou retificação de documentos que, à época do certame, já existiam e estavam regulares, em conformidade com o art. 64, da Lei Licitatória. Senão vejamos:

"10.14 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de 10.14.1. Necessidade de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 10.14.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;"

Quanto aos **demais questionamentos** elencados na inicial, esta Relatoria não possui elementos instrutórios suficientes neste momento para fins de análise em cognição sumária, motivo pelo qual ateve-se, nesta decisão monocrática, às possíveis ilegalidades mais proeminentes e que poderiam ter o condão de macular a lisura do certame, o que não exclui a existência de possíveis irregularidades nos demais tópicos do Relatório quando do seu enfrentamento de mérito.

Diante de todo o exposto, não restam configuradas as causas ensejadoras à concessão de medida cautelar - "*fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*" -, como preconiza os artigos 1º e 2º, da Resolução TCM nº 1455/2022, motivo pelo qual não houve a caracterização, em cognição sumária, das irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica nº 023/2025, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido cautelar para a **suspensão da Concorrência Eletrônica nº 023/2025**, realizada pela Prefeitura de **Juazeiro**, até o julgamento definitivo desta denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. notificação do Prefeito de **Juazeiro**, Sr. **Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva**, do Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. **Romário Fernandes Varjão**, e do Agente de Contratação, Sr. **Anderson Nunes de Matos**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito*

ser julgado à sua revelia -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo à **Concorrência Eletrônica nº 023/2025, de toda a sua fase interna, dos atos instrutórios da Sessão de Julgamento das Propostas e de seu contrato, caso seja celebrado;**

2. a cientificação da Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório, bem como divulgação aos demais interessados.

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Processo TCM nº 04094e26

Denúncia com Pedido Cautelar - Prefeitura de Ibitipanga

Denunciante: Aluísio Antônio Mendes Araújo

Denunciados: Humberto Raimundo Rodrigues (Prefeito)

Patrício Leikson de Jesus Duarte (Secretário Municipal de Cultura)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Esta **Denúncia com pedido cautelar** foi apresentada pelo Sr. Aluísio Antônio Mendes Araújo em desfavor do Prefeito de Ibitipanga, Sr. **Humberto Raimundo Rodrigues**, e do Secretário de Cultura, Sr. **Patrício Leikson de Jesus Duarte**, por suposta prática de autopromoção através de publicações veiculadas em rede social - *Instagram* -, realizadas no perfil oficial da municipalidade, em colaboração com seus perfis pessoais.

Entendeu o Denunciante que as postagens estariam *“estabelecendo associação direta entre ações e programas públicos municipais e imagem pessoal dos gestores”*, não havendo caráter educativo, informativo ou de orientação social, *“limitando-se à divulgação de eventos festivos e celebrações”*.

Tendo em vista a irregularidade suscitada, requereu cautelarmente *“a imediata suspensão das publicações em formato collab entre o perfil da Prefeitura de Ibitipanga e os perfis pessoais dos Denunciados”*, além da retirada das postagens já realizadas e a abstenção da realização de novas publicações no mesmo sentido.

Acompanham a Denúncia capturas de tela de publicações realizadas na rede social *Instagram*.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que *“o controle externo, a cargo do Congresso*

Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo *“auxílio”*, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No tocante ao mérito, o artigo 37 da Constituição Federal prevê, na redação do seu *caput*, que a Administração Pública deverá observar, quando da sua atuação, dentre outros, os princípios da impessoalidade e da moralidade, buscando o legislador constituinte garantir que os atos públicos atendam à supremacia do interesse público, diverso das vontades pessoais dos gestores.

A respeito da matéria, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho defende que a impessoalidade representa *“uma faceta da isonomia”*, também presente no *caput* do artigo 37, *“vedando-se, em consequência, [que] sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros (...) sob pena de cometer-se desvio de finalidade, que ocorre quando o administrador se afasta do escopo que lhe deve nortear o comportamento - o interesse público”*.

Deste modo e conforme a redação do §1º do mencionado dispositivo, é permitida a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, realizadas por órgãos ou entidades públicas, desde que se limite ao objetivo educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de agentes públicos, políticos, possíveis candidatos e servidores públicos.

Assim, a vedação constitucional busca impedir que autoridades e servidores públicos beneficiem-se indevidamente pelo mero cumprimento de suas atribuições regulares através do aparato publicitário da máquina administrativa.

Acrescente-se que, no plano infraconstitucional, este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Resolução nº 1.254/2007, na qual também explicitou a vedação, em publicidades administrativas, de *“nomes, apelidos, símbolos, imagens, logotipos, slogans ou recursos auditivos e visuais outros que venham a caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*.

Na Denúncia em questão, a irregularidade aventada questiona a realização de postagens na rede social *Instagram* de forma colaborativa entre a Prefeitura de Ibitipanga, o gestor municipal e o Secretário de Cultura, ou seja, publicações oficiais da Administração Pública Municipal nas quais se encontram referenciados os perfis pessoais dos Srs. Humberto Raimundo Rodrigues e Patrício Leikson de Jesus Duarte.

Entende esta Relatoria que **a mera realização de publicações colaborativas não caracteriza, em si mesma, violação do quanto disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, fazendo-se necessário um exame mais aprofundado do conteúdo das postagens questionadas.**

Desta sorte, o Denunciante destacou publicações anunciando a realização de eventos municipais - *“2º Carnaval da Cultura de Ibitipanga”*, *“Abertura da Jornada Pedagógica 2026”*, *“São João Ibitipanga 2025”*, *“Festa de Santa Luzia Padroeira de Ibitipanga”*, *“Natal de Luz em Ibitipanga”*, *“Quadrilha Resgate”* -; a restauração de estradas vicinais; a reunião das Secretarias Municipais para confraternização de fim de ano; a entrega de fardamento para equipes de limpeza urbana; dentre outras de conteúdo não identificável. Destaca-se que, excetuando aquelas referentes aos festejos de Carnaval e à *“Abertura da Jornada Pedagógica 2026”*, **as demais postagens destacadas pelo Denunciante não foram divulgadas no exercício corrente, mas durante o ano de 2025.**

Após análise, identifica-se a utilização de linguagem impessoal, focada nas ações institucionais do Poder Executivo Municipal, por vezes em terceira pessoa - “a Prefeitura de Ibipitanga segue trabalhando firme” e “estaremos divulgando a grade oficial” -, **de cunho informativo e social**, comunicando aos cidadãos de Ibipitanga a realização de festejos municipais e a realização de obras públicas.

Por fim, em que pese haja, no perfil oficial da Prefeitura de Ibipitanga, publicações atinentes a celebrações do quadro de servidores municipais, **não se verifica, em sede cognição sumária, intenção de atrelar a imagem do gestor municipal às realizações administrativas**, constando das fotografias imagens das equipes administrativas da Prefeitura e das Secretarias Municipais.

Por último, em observância e respeito às atribuições constitucionais fiscalizatórias concedidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas - artigos 71 a 75 -, **previne esta Relatoria que esta Corte de Contas não substitui, tampouco constitui instância vinculada à Justiça Eleitoral para apresentação de Denúncias quanto a irregularidades relativas às Leis nº 9.096/1995 e nº 9.504/1997.**

Desta sorte, tendo em vista a **inexistência dos elementos necessários à concessão de medida cautelar** - “fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) -, **INDEFIRO o pedido cautelar de suspensão das publicações em formato collab entre o perfil da Prefeitura de Ibipitanga e os perfis pessoais dos Denunciados**, sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Prefeito de Ibipitanga, Sr. **Humberto Raimundo Rodrigues**, e do Secretária Municipal de Cultura, Sr. **Patrício Leikson de Jesus Duarte**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de ser o feito julgado às suas revelias* -, acompanhadas de documentos que entendam relevantes para o esclarecimento da matéria.

Salvador, 20 de fevereiro de 2026.

Processo TCM nº 04247e26

Denúncia com Pedido de Medida Cautelar - Consórcio Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento (CISCD)

Denunciante: Kairós Serviços e Manutenção LTDA

Denunciado: Isan do Nascimento Botelho (Presidente do Consórcio) Samuel Araújo de Jesus Júnior (Diretor Executivo do Consórcio)

Exercício Financeiro: 2026

Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de **Denúncia com pedido de medida cautelar** autuada pela empresa Kairós Serviços e Manutenção LTDA, em face do Consórcio Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento (CISCD), representado neste feito por seu Presidente, Sr. **Isan do Nascimento Botelho**, e seu Diretor Executivo, Sr. **Samuel Araújo de Jesus Júnior**, por supostas irregularidades na condução da **Dispensa Licitatória nº 06/2026**, destinada à “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de suporte de Tecnologia da Informação (TI) com técnicos residentes, compreendendo a alocação presencial de dois profissionais técnicos, [...] destinados ao suporte do parque tecnológico, redes, servidores e segurança da informação da Policlínica Regional de Saúde em Eunápolis, incluindo suporte técnico em regime de plantão*”.

Segundo a empresa Denunciante, a contratação direta teria apresentado as seguintes irregularidades:

- Realização indevida de Dispensa Licitatória para contratação de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra;
- Ausência de Estudo Técnico Preliminar; de memória de cálculo do orçamento; de metodologia de estimativa de preços; de fontes formais de pesquisa; de análise de alternativas de solução; e de justificativa de vantajosidade da dispensa;
- Ausência demonstração da exequibilidade do objeto, que inclui plantão de 24 horas para dois técnicos, em jornada regular.

Narrou ainda que, a despeito de ter apresentado impugnação administrativa, o Consórcio teria indeferido seus pleitos através de resposta genérica, requerendo cautelarmente a “*suspensão imediata da Dispensa de Licitação nº 06/2026*” e o impedimento da “*assinatura ou execução de eventual contrato dela decorrente*”.

Acompanham a petição inicial cópias da impugnação apresentada e da respectiva resposta administrativa.

É a síntese necessária.

Preliminarmente, a Lei nº 13.105/2015 - *Código de Processo Civil, supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu artigo 15 e no artigo 334 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (Regimento Interno TCM-BA)* -, em seu artigo 300, estabelece que “**a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” (grifos nossos), ou seja, *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente. Ausentes qualquer destes requisitos, a tutela cautelar não será concedida.

Em consonância com a norma processual e o entendimento do Supremo Tribunal Federal - *que repisou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares* -, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no seu artigo 2º, um rol exemplificativo de medidas que poderão ser concedidas cautelarmente, incluindo a suspensão do certame; a sustação de pagamentos; a suspensão de processos seletivos; a emissão de recomendação a autoridade competente para afastamento de responsável; a sustação de ato administrativo; a sustação de assinatura de instrumento contratual; e a determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas previstas em edital.

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “*o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União*” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “*auxílio*”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

Quanto ao mérito, a Denunciante suscita a existência de “entendimento pacífico” do Tribunal de Contas da União a respeito de suposta vedação de contratação direta de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de dispensa licitatória. Todavia, **inexiste tal vedação**, bastando que o ente contratante observe os requisitos legais para a contratação administrativa direta.

No caso em lume, prevê o Termo de Referência da Dispensa nº 06/2026, no seu item “3. Fundamentação Legal e Princípios”, que a contratação se fundamenta no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando limitada, portanto, apenas pelo montante máximo definido no Decreto nº 12.807/2025 - *R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)* -, que deverá ser observado conforme os ditames do §1º:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. (grifos nossos)

Ressalta-se que o §2º do mesmo dispositivo prevê que “os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por **consórcio público** ou por **autarquia** ou **fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei**” (grifos nossos), de modo que o limite quantitativo para estas contratações diretas, no caso em exame, estende-se para R\$ 130.984,22 (cento e trinta e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Verifica-se do Termo de Referência da Dispensa nº 06/2026 que o valor global para o período de 12 meses foi estimado em **R\$ 129.597,24** (cento e vinte mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), restando observado, a princípio, o limite constante do artigo 75, inciso II.

No tocante ao processo administrativo de contratação direta, lista o artigo 72 do diploma legal licitatório um rol simplificado de documentos, a fim de conferir celeridade às dispensas e às inexigibilidades licitatórias, senão veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A documentação questionada pela empresa Denunciante, em que pese deva constar de processos administrativos licitatórios, é, em parte, dispensada pela própria legislação, de modo que inexistente, em sede de cognição sumária, irregularidade em razão da ausência de Estudo Técnico Preliminar, caso este não se faça necessário, por exemplo. Aponta ainda esta Relatoria que a análise de tais necessidades documentais perpassa pelo exame da fase interna do processo administrativo, que se encontra ausente nestes autos. Desta sorte, posterga-se a análise da suposta irregularidade documental para o momento propício, após a devida instrução processual.

Por último, suscitou ainda a Denunciante uma “inexequibilidade” do objeto licitatório, uma vez que o CISCD teria exigido, simultaneamente, “plantão de 24 horas e [...] apenas dois técnicos em jornada regular”.

Entretanto, verifica-se dos itens “9.1. Alocação e Gestão de Mão de Obra” e “9.3. Plantão Técnico e Atendimento 24 Horas” do Termo de Referência que as exigências versam a respeito de requisitos de execução contratual diversos. Assim, requer o Consórcio que a empresa disponibilize dois técnicos residentes presenciais, com carga horária de 40 horas semanais e, para além disso, disponibilize suporte

técnico - *que não necessariamente será presencial, uma vez que não há esta ressalva* - 24 horas, inclusive aos finais de semana e feriados. Entende-se, portanto, que o atendimento 24 horas não será prestado unicamente pelos técnicos presenciais, que possuem jornada de trabalho devidamente fixada.

Acrescenta-se ainda a previsão do inciso III do item 9.3., cuja redação destaca a obrigação da prestadora de serviço de “*realizar deslocamento presencial obrigatório sempre que o incidente não puder ser solucionado remotamente ou quando solicitado pela Contratante*”, corroborando o entendimento acima exposto.

Desta sorte, tendo em vista a **inexistência dos elementos necessários à concessão de medida cautelar** - “*fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*” -, como preconiza o artigo 201 da Resolução TCM nº 13.902/2019 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) -, **INDEFIRO o pedido cautelar de suspensão da Dispensa Licitatória nº 06/2026**, realizada pelo Consórcio Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento (CISCD), sem prejuízo do regular processamento desta Denúncia, até o julgamento do mérito, conforme prevê o artigo 284, do Regimento Interno TCM.

Determino à Secretaria-Geral (SGE) a notificação do Presidente do CISCD - Consórcio Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento, Sr. **Isan do Nascimento Botelho**, e seu Diretor Executivo, Sr. **Samuel Araújo de Jesus Júnior**, nos termos do artigo 145, §1º, e artigo 203, caput, do Regimento Interno TCM, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de 20 dias - *sob pena de ser o feito julgado às suas revelias* -, acompanhadas de cópia do processo administrativo da Dispensa nº 06/2026, na fase em que estiver.

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Processo e-TCM nº 03.655e26
Denúncia com Pedido Cautelar
Consórcio Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento - CISCD
Denunciante: José Roberto Damasceno Reis (empresa)
Denunciado(s): Isan do Nascimento Botelho (Presidente do Consórcio e Prefeito de Itapebi)
Milton Silva de Oliveira (Agente de Contratação)
Exercício Financeiro: 2025/2026
Relator: Conselheiro Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

Trata-se de denúncia com pedido cautelar apresentada em **11/02/2026** pela empresa **José Roberto Damasceno Reis**, contra o **Consórcio Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento - CISCD**, representado pelo Presidente, Sr. **Isan do Nascimento Botelho** (Prefeito de Itapebi), e o Agente de Contratação, Sr. **Milton Silva de Oliveira**, por supostas irregularidades na **Dispensa de Licitação nº 04/2026**, pactuado por **R\$ 82.160,00** (oitenta e dois mil, cento e sessenta reais), e destinado à contratação de empresa para o fornecimento de *tonners* originais, recarga de cartuchos, manutenção preventiva e corretiva do parque de impressão, e manutenção de *nobreaks*, com reposição de peças sob demanda.

A denunciante alega que o valor pactuado na dispensa seria inexequível, que o Consórcio não apurou custos mínimos, não confrontou o preço ofertado pela empresa contratada “*nem produziu qualquer nota técnica ou parecer econômico-financeiro*”, e, mesmo assim, aceitou o valor ofertado pela vencedora, **VALTER DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR**, em descumprimento ao art. 59, III, da Lei Licitatória nº 14.133/2021.

Informou ter realizado impugnação administrativa, que foi indeferida pela entidade, destacando ter realizado diligência de verificação no local do endereço declarado pela contratada e que “*não foi possível identificar*

a existência ou funcionamento da empresa no local declarado”, motivo pelo qual não estaria comprovada a existência de atividade empresarial compatível com o objeto contratado, desatendendo ao art. 67, da Lei Licitatória, ausente também a comprovação de atuação efetiva na área afeta aos serviços contratados - *incompatibilidade do MEI* -, o que inviabilizaria a execução dos serviços.

Com isso, requereu, cautelarmente, a suspensão do processo administrativo, com vedação da assinatura do contrato, anexando cópia de sua impugnação administrativa, assim como da resposta à impugnação, pelo Agente de Contratação responsável, e documentos de identificação pessoal.

É a síntese necessária.

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 - *supletivamente aplicável aos processos administrativos, conforme previsão em seu art. 15* -, estabelece que as medidas cautelares serão concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), simultaneamente. Ausentes um destes requisitos, o pedido liminar não poderá ser concedido.

Em consonância com as disposições da norma processual e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a competência constitucional deste órgão de controle externo para determinar medidas cautelares, a Resolução TCM nº 1455/2022 trouxe, no art. 2º, que:

“Art. 2º As medidas cautelares poderão ser concedidas, de ofício ou mediante provocação, no bojo das Denúncias, Representações, Termo de Ocorrências ou Tomadas de Contas Especial e abrangerão, dentre outras situações:

- I - Suspensão de licitação;*
- II - Sustação de pagamento;*
- III - Suspensão de realização de concurso ou processo seletivo;*
- IV - Recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;*
- V - Sustação de ato administrativo;*
- VI - Sustação de assinatura do contrato;*
- VII - determinação de correção imediata de erros ou cláusulas restritivas constatadas em editais.”*

Nesta esteira, a interpretação do dispositivo não poderá ser realizada de forma apartada das disposições do artigo 71 da Constituição Federal, cuja redação determina que “o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União” (grifos nossos). Em que pese tenha sido utilizado o termo “auxílio”, entende-se que o legislador constitucional buscou consolidar o papel da cooperação técnica dos Tribunais de Contas, não limitar as Cortes de Contas à mera subordinação funcional ao Legislativo.

Deste modo, não se limitam os Tribunais de Contas da União, Estaduais e Municipais à prestação de informação e à emissão de pareceres, sendo igualmente competentes para julgar e impôr sanções, independentemente do Poder Legislativo.

No presente caso, esta Relatoria consultou o Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e o Diário Oficial Eletrônico do **Consórcio Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento - CISCD**, na parte que disponibiliza a íntegra dos editais dos processos de contratação realizados, identificando a publicação do **Extrato do Contrato nº DP04/2026** (Processo Administrativo nº DP 04/2026), tendo, como vencedora, a empresa VALTER DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, **assinado em 10/02/2026**.

Logo, entende esta Relatoria pelo encerramento do processo administrativo licitatório, tendo em vista a finalização da última etapa processual do certame e a assinatura do contrato administrativo.

Quanto ao pedido liminar referente à suspensão, o texto constitucional estabelece que **os atos de sustação contratual serão adotados pela Câmara Municipal**, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis - artigo 91, §2º, da Constituição Estadual. Deste modo, qualquer sustação contratual por parte desta Corte é admitida apenas quando não atendidas as medidas solicitadas pelo Poder Legislativo, conforme artigo 3º, inciso XVII, do Regimento Interno TCM. Dessa forma, o pedido da Denunciante **exorbita** a competência desta Corte de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Em agravo, não obstante a relevância dos apontamentos trazidos, deve-se destacar que o denunciante não anexou a íntegra do processo administrativo, motivo pelo qual esta Relatoria sequer possui elementos para averiguar as suscitadas ilegalidades, o que poderá ser realizado com o enfrentamento de mérito deste processo.

Dessa forma, em favor do regular processamento do mérito desta Denúncia - *que será analisado em momento oportuno* - e **pela ausência das causas ensejadoras à concessão de medida cautelar** - *“fundado receio de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”* -, pelo art. 2º da Resolução TCM nº 1455/2022, **INDEFEREM-SE os pedidos cautelares realizados pela empresa Denunciante, relativos à Dispensa Licitatória nº DP04/2026**, realizado pelo **Consórcio Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento - CISCD**, sem prejuízo ao prosseguimento da Denúncia, conforme prevê o artigo 284 do Regimento Interno TCM/BA (Resolução TCM nº 1392/2019).

Determino à Secretaria-Geral (SGE):

1. a notificação do Presidente do **Consórcio Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento - CISCD**, Sr. **Isan do Nascimento Botelho** (Prefeito de Itapebi), e o Agente de Contratação, Sr. **Milton Silva de Oliveira**, nos termos do artigo 145, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 13, *caput*, da Resolução TCM nº 1.455/2022, para que tomem conhecimento desta decisão, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de 20 (vinte) dias - *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia* -, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo da **Dispensa Licitatória nº 04/2026**, seus anexos, publicações, Contrato nº DP04/2026, além dos demais documentos que entenderem necessários.
2. a cientificação do Denunciante a respeito do conteúdo deste decisório.

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 04253e26 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTÁ
DENUNCIADO: Sr. Roberto Venâncio dos Santos (Prefeito)
DENUNCIANTE: W N GASES MEDICINAIS, INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
RELATOR: Cons. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada pela empresa **M. A. da Silva Consultoria Empresarial Ltda** contra o **Sr. Roberto Venâncio dos Santos - Gestor Municipal de Tapiramutá**, apontando a existência de suposta irregularidade na licitação sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 013/2026**, com data de início de disputas de preços agendada para o dia 12 de fevereiro de 2026, que teve por objeto a aquisição de gás medicinal (oxigênio).

A empresa denunciante informa que, teria apresentado impugnação ao edital, tempestivamente, no dia 09 de fevereiro de 2026, nos termos do previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, dentro do prazo legal de três dias úteis anteriores à data da sessão pública, **sem que houvesse qualquer resposta formal ou manifestação da Administração, mesmo após sucessivas reiteraões.**

Colacionou aos autos ainda cópias de *e-mails* encaminhados à Municipalidade, questionando o recebimento da impugnação, contudo, sem qualquer tipo de resposta.

A impugnação versa ainda, sobre suposta omissão no item de qualificação técnica, notadamente, quanto à ausência de exigência de documentos sanitários e regulatórios mínimos, imprescindíveis à segurança da contratação, vez que se trata de insumo de saúde, sujeito a rigoroso controle sanitário.

Pugnou pela concessão de cautelar para suspensão do certame, até a devida apreciação da impugnação apresentada.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Observo, inicialmente, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM nº 1.392/2019 em seu art. 201 e na Resolução TCM nº 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (**Art. 334 do RITCM**) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no **MS 24510, (Relatora Min Ellen Grace, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2023, DJ 19-03-2044 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)**.

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cabe analisar, mesmo que sumariamente, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, indica a existência de irregularidade na consecução de certame licitatório por parte do Município.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser DEFERIDA, vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da concessão das medidas cautelares, conforme fundamentado no bojo deste decisório.

Com efeito, apontou a empresa denunciante que a impugnação ao edital elaborada **não foi recepcionada pelo sistema, de modo que restou ausente a resposta formal e motivada da insurgência.**

Neste contexto, com base nos documentos que constam nos autos, verifica-se que a impugnação foi protocolada no sistema eletrônico (com falha de recebimento) e, subsequentemente, enviada por e-mail em 09 de fevereiro de 2026 às 14h56min, ou seja, dentro do prazo legal de três dias úteis anteriores à data da sessão pública, ocorrida em 12 de fevereiro de 2026.

Salienta-se, inclusive, que a empresa denunciante providenciou comunicações adicionais em 10 e 11 de fevereiro de 2026, visando esclarecimentos do Município, **o qual, permaneceu silente.**

A omissão administrativa em analisar e responder uma impugnação ao edital representa uma grave afronta ao princípio da legalidade, **uma vez que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 164, não apenas confere o direito ao interessado de impugnar o edital, mas também impõe à Administração o dever de apreciá-la, de forma motivada.**

Assim resta latente a inobservância aos princípios da legalidade, motivação, publicidade e transparência, vez que restou demonstrado que (i) a impugnação foi apresentada no prazo legal; (ii) houve reiteradas tentativas de obtenção de resposta administrativa; (iii) o certame prosseguiu sem qualquer apreciação formal da impugnação.

Cumprе ressaltar que a impugnação apresentada aponta possível falha de planejamento, ao evidenciar que o edital deixou de exigir documentos técnicos e sanitários mínimos para fornecimento de gás medicinal, sendo necessária a análise dos fundamentos apresentados pela Municipalidade.

Dessa forma, a continuidade do certame, **sem a apreciação da impugnação e eventual correção do instrumento convocatório**, pode ensejar danos irreparáveis ao poder públicos.

A ausência de apreciação formal de impugnação apresentada tempestivamente afronta o dever de motivação e compromete a higidez do procedimento licitatório, legitimando a atuação cautelar desta Corte.

Com isso, entendo prudente e necessário - até para que se evitem prejuízos ao erário a **IMEDIATA SUSTAÇÃO DO CERTAME - Pregão Eletrônico 013/2026**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito da presente Denúncia.**

Ademais, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública firmar um contrato que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade da licitação, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população. Deste modo, entendo que o *periculum in mora*, neste caso, está na possibilidade de que o processo licitatório encontre termo e só possa, posteriormente, ser anulado por inteiro.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do certame licitatório e o eventual e futuro entabulamento de contrato administrativo.

Por fim, ressalta-se que, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública poderá anular ou revogar seus próprios atos, quando evitados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivados e respeitados os direitos adquiridos. Assim, a autoridade competente pode revisar o ato impugnado e adotar as correções cabíveis, sem prejuízo da apreciação, por esta Corte, quanto à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

Assim, registra-se que, caso a Administração Municipal promova a análise motivada da impugnação, avaliando, a necessidade ou não da retificação do edital, a fim de sanar a falha acima referida, e promova, posteriormente, a sua republicação e a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, conforme determina o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021, poderá dar prosseguimento ao certame.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora e fumus boni iuris*), **DEFIRO**, inaudita altera pars, a LIMINAR requerida para determinar:

a) Que o **Denunciado Sr. Roberto Venâncio dos Santos - Gestor Municipal de Tapiramutá, SUSTE IMEDIATAMENTE o Pregão Eletrônico 013/2026, sobrestando, portanto, o andamento do certame até a análise formal da impugnação apresentada, adotando ainda, se for o caso, as providências necessárias à correção do edital:**

b) **A comunicação COM URGÊNCIA ao Sr. Roberto Venâncio dos Santos - Gestor Municipal de Tapiramutá, acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e CUMPRA de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;**

Ciência aos interessados.

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Despachos

DESPACHO DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 00997e25
Prefeitura Municipal de Serrinha

DESPACHO

Trata-se de Termo de Ocorrência, instaurado pela **9ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO (9ª IRCE)**, em face de atos de gestão do Sr. **ADRIANO SILVA LIMA**, Prefeito de **Serrinha**, apontando supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 005/2023, que resultou na celebração do Contrato n.º 029/2024, firmado entre o Município de Serrinha e a empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., visando a execução de obra pública cujo objeto já se encontrava contratado e vigente com empresa anterior.

Segundo a Unidade Técnica, a alegação de abandono da obra pela contratada originária não foi acompanhada de comprovação de rescisão formal, nem da instauração de processo administrativo regular,

em inobservância aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos na Lei nº 8.666/1993, aplicável à época.

Considerando que, em tese, os efeitos jurídicos da decisão a ser proferida poderão repercutir na esfera de interesse do locador (art. 158, § 2º da Resolução TCM n.º 1.392/2019), **determino a sua inclusão no polo passivo desta Representação, na qualidade de Terceiro Interessado, devendo ser promovida a sua notificação para que, no prazo regimental de vinte (20) dias, apresente a sua defesa a respeito dos apontamentos contidos nos autos:**

Endereço:	OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. CNPJ n.º 26.666.342/0001-39 Rua Joaquim Sílvio Ribeiro, 216 - Centro CEP n.º 48700-000 - Serrinha - BA (construtoradosanjoscarnear@gmail.com)
-----------	--

À Secretaria-Geral para proceder à inclusão dos dados no sistema desta Corte e para a publicação do presente despacho no DOETCM.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para a expedição do Ofício, com Aviso de Recebimento (AR).

Salvador, 03 de fevereiro de 2026.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 189/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
AGAMENON OLIVEIRA COELHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇÁS	21457e25
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PERERIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAATIBA	34452e25
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA	34453e25
COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA	34238e25
ZENILDO BRANDÃO SANTANA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ	01847e26
JULIANA PEREIRA ARAÚJO LEAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU	34156e25
RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCANO	01851e26
MARCOS ANTÔNIO MEDRADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA	31426e25
ODAIR RIBEIRO DE SOUZA	CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRAMA	34172e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ADAILTON CAMPOS SOBRAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	17295e24
KLEY CARNEIRO LIMA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA	18704e25
JOSÉ GONZAGA CARNEIRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ICHU	10478e25

GABINETE DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA	32261e25
AUGUSTO NARCISO CASTRO E ROMMEL SANTOS REIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA	01556e26

Salvador, 23 de fevereiro de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 190/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Reginaldo Sampaio Silva, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Quixabeira, nos exercícios financeiros de 2018 a 2021**, para que, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, tome conhecimento do **Relatório de Inspeção (doc. 69)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 20868e21**, e exerça o direito de defesa, mediante a apresentação de suas razões e dos documentos que entender necessários, sob pena de configuração da revelia, com as consequências legais cabíveis, inclusive a presunção de veracidade dos fatos, nos termos da Resolução TCM nº 1.225/06. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Antônio Carlos (gcantoniocarlos@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 191/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça, Prefeito do Município de Governador Mangabeira**, a fim de que tome conhecimento do **Relatório de Inspeção**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 00979e21**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários

de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 192/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira, Prefeito do Município Ibipitanga**, para que apresente, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, documentos robustos das suas alegações, em especial, os seguintes documentos: (i) processo de contratação dos médicos e a respectiva justificativa de preços; (ii) nomeação do ex-vereador como administrador hospitalar e secretário de saúde com a sua respectiva aptidão técnica para exercer os respectivos cargos e o contrato de aluguel do imóvel onde localiza-se o hospital municipal, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 04917e22**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 193/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza, Prefeito do Município de Ribeira do Pombal**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**: a) esclareça a aparente contradição entre as decisões judiciais proferida no Agravo de Instrumento nº 8002182-75.2018.8.05.0000 com a decisão apresentada pela defesa do Gestor proferida no Agravo de Instrumento nº 8013361-06.2018.8.05.0000, ambas relacionadas ao Processo nº 8000004-33.2017.8.05.0213; b) demonstre data do pagamento dos honorários advocatícios, vez que, ao que parece, foi realizado em momento anterior à prolação de ambas as decisões judiciais mencionadas; c) promova a juntada aos autos da íntegra (todas as peças, decisões, acórdãos e certidões de trânsito em julgado) dos Agravos nºs 8002182-75.2018.8.05.0000 e 8013361-06.2018.8.05.0000, bem como do Processo de Origem nº 8000004-33.2017.8.05.0213 a (todas as peças, decisões, acórdãos e certidões de trânsito em julgado). d) apresentar outras decisões judiciais proferidas antes de 19 de janeiro de 2018 que tenham autorizado a utilização desvinculada dos recursos do Precatório nº 0120978-33.2016.4.01.9198 e, conseqüentemente, a realização de pagamento, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 16536e20**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por

meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 194/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edimário José Boaventura, Prefeito do Município de Mulungu do Morro**, para que traga aos autos do **Processo e-TCM nº 09065e23**, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, os Processos Administrativos das Dispensas de Licitação nº 007/21, nº 008/21, nº 042/21, nº 054/21, nº 061/21, nº 062/21, nº 084/21, nº 088/21, nº 104/21, nº 105/21, nº 110/21 e nº 140/21, notadamente as peças atinentes à razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como à justificativa do preço, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 16536e20**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 195/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Roberto Venâncio dos Santos, Prefeitura Municipal de Tapiramutá**, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 04253e26**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 196/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Costa Trinchão, responsável pela Prefeitura Municipal de Pojuca, no exercício financeiro de 2026**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da **Denúncia e-TCM nº 04269e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho** (gcpiniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 197/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Isan do Nascimento Botelho, Presidente do CISCD - Consórcio Interfederativo de Saúde Costa do Descobrimento e o Sr. Samuel Araújo de Jesus Júnior, Diretor Executivo**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 04247e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo da Dispensa nº 06/2026, na fase em que estiver, *sob pena de ser o feito julgado às suas revelias*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino** (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 198/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Humberto Raimundo Rodrigues, Prefeito do Município de Ibipitanga e o Sr. Patrício Leikson de Jesus Duarte, Secretária Municipal de Cultura**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 04094e26**, apresentando razões de defesa que entenderem cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de documentos que entendam relevantes para o esclarecimento da matéria, *sob pena de ser o feito julgado às suas revelias*. Saliente-se que o processo em referência tramita de

forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 199/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcos Andrei Souza Gonçalves da Silva, Prefeito do Município de Juazeiro, Sr. Romário Fernandes Varjão, Secretário Municipal de Serviços Públicos e o Sr. Anderson Nunes de Matos, Agente de Contratação**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 00442e26**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo relativo à Concorrência Eletrônica nº 023/2025, de toda a sua fase interna, dos atos instrutórios da Sessão de Julgamento das Propostas e de seu contrato, caso seja celebrado, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 200/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Isan do Nascimento Botelho, Prefeito do Município de Itapebi e o Sr. Milton Silva de Oliveira, Agente de Contratação**, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 03655e26**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo da **Dispensa Licitatória nº 04/2026**, seus anexos, publicações, Contrato nº DP04/2026, além dos demais documentos que entenderem necessários. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspetoria Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

11ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Irecê

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04206e26	JADILSON CHAGAS DE SOUZA	Fundação Parque Aquático Ponta das Pedras	09/2025 a 12/2025
04202e26	ALBERTO BARRETO SANTANA DE SOUZA	Agência Reguladora de Saneamento Básico do Município de Xique-Xique	09/2025 a 12/2025

23ª Inspetoria Regional de Controle Externo - Jacobina

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04147e26	HELOÍSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARÃES	Fundação de Saúde e Assistência Social RIACHÃO DO JACUÍPE	09/2025 a 12/2025
04132e26	ARNOBIO FIUSA SOUSA	Caixa de Previdência dos Servidores Municipais Jacobina	09/2025 a 12/2025

03105e26	JOÃO VITOR SOUZA DA SILVA SANTIAGO	Caixa Previdência Servidores Municipais São José do Jacuípe	09/2025 a 12/2025
03103e26	EDILSON DA SILVA LOPES	Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quixabeira	09/2025 a 12/2025
03108e26	HUMBERTO LARANJEIRA	Caixa de Previdência de Várzea Nova	09/2025 a 12/2025
04139e26	TANCLEIDE ALVES FREIRE	Instituto de Prev. dos Serv. Púb. do Mun. de Morro do Chapéu	09/2025 a 12/2025
04136e26	AGNELO LOPES GUIMARÃES NETO	Serviço Municipal de Tráfego e Transportes de Jacobina	09/2025 a 12/2025
03107e26	MÁRCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA	Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapiramutá	09/2025 a 12/2025
03100e26	JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO	Consórcio Público Des Sustentável do Território Bacia do Jacuípe	09/2025 a 12/2025
04404e26	DIRCEU MENDES RIBEIRO	Consórcio Des Sustentável do Território do Piemonte da Diamantina	09/2025 a 12/2025
04135e26	ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO	Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada	09/2025 a 12/2025

26ª Inspeção Regional de Controle Externo - Eunápolis

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
04108e26	SÔNIA MARIA FERREIRA	Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itabela	09/2025 a 12/2025
04109e26	LUIZ CARLOS JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA	Consórcio Des Sustentável Território Costa do Descobrimento	09/2025 a 12/2025
04111e26	MANRICK GREGORIO PRATES TEIXEIRA	Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura do Extremo Sul da Bahia	09/2025 a 12/2025
04110e26	ADENILDO MACARIO PRATES	Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Porto Seguro	09/2025 a 12/2025

3ª Inspeção Regional de Controle Externo - Santo Antônio de Jesus

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03690e26	FABIANO CAMPOS GOMES	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - TAPEROÁ	09/2025 a 12/2025
04164e26	JOÃO BATISTA DOS SANTOS BITTENCOURT, JUAN DA SILVA SOUSA, SMITH PEREIRA DA SILVA NETO	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - VALENÇA	09/2025 a 12/2025
03624e26	ISAC EMANUEL DIAS RIBEIRO	Fundação Hospitalar de Teolândia	09/2025 a 12/2025
03623e26	MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS	Consórcio Intermunicipal do Mosaico das APAS do Baixo Sul - CIAPRA BAIXO SUL	09/2025 a 12/2025
04162e26	MARIA BAITINGA DE SANTANA	Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região do Baixo Sul	09/2025 a 12/2025

5ª Inspeção Regional de Controle Externo - Vitória da Conquista

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03941e26	JOANEYDO ALVES DOS ANJOS	Serviço Autônomo de Água e Esgoto - MACARANI	09/2025 a 12/2025
03939e26	AIRTON DA SILVA NOLASCO	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ribeirão do Largo	09/2025 a 12/2025
03940e26	CLOVES DAMASCENA BORGES	Serviço Autônomo de Água Esgoto de Ribeirão do Largo	09/2025 a 12/2025

7ª Inspeção Regional de Controle Externo - Caetité

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
03764e26	ERASMO BATISTA MARQUES	Câmara Municipal de BOTUPORÁ	09/2025 a 12/2025
03768e26	EDILSON AMARAL DE SOUZA	Câmara Municipal de CATURAMA	09/2025 a 12/2025
03771e26	JÚLIO ANTÔNIO FARIAS	Câmara Municipal de IBIASSUCÉ	09/2025 a 12/2025
04230e26	ARTHUR GUIMARÃES NETO	Câmara Municipal de JACARACI	09/2025 a 12/2025
03773e26	MARIA DO CARMO PRATES COSTA	Câmara Municipal de LAGOA REAL	09/2025 a 12/2025
03781e26	JADILSON LEITE RIBEIRO	Câmara Municipal de MALHADA DE PEDRAS	09/2025 a 12/2025
03782e26	WAGNER MARCOS DE CASTRO	Câmara Municipal de MATINA	09/2025 a 12/2025
03784e26	JOÃO BATISTA RODRIGUES SILVA	Câmara Municipal de PARAMIRIM	09/2025 a 12/2025
03785e26	LUIZ CARLOS MARTINHO	Câmara Municipal de PINDAÍ	09/2025 a 12/2025
03786e26	CRISTIANO GUIMARÃES	Câmara Municipal de RIO DO ANTÔNIO	09/2025 a 12/2025
03788e26	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES FREIRE	Câmara Municipal de URANDI	09/2025 a 12/2025
04235e26	NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM	Consórcio Público Interfederativo da Saúde da Região do Alto Sertão	09/2025 a 12/2025
04234e26	PELLIPE RAMONN GONÇALVES BRITO	Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Brumado	09/2025 a 12/2025

Salvador, 23 de fevereiro de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Autarquia Municipal de Turismo - Itacaré Turismo	MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA DE SOUZA	12/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de BARRO PRETO	FRANCISCO CARDOSO DA SILVA	12/2025	SIGA
Câmara Municipal de BOA VISTA DO TUPIM	ETEVALDO RIBEIRO DE FREITAS	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de CACULÉ	JEOVANE CARLOS TEIXEIRA COSTA	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de FIRMINO ALVES	IVAN BARBOSA PEREIRA	12/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ITAJUÍPE	IVAN DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR	12/2025	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de ITAMARAJÚ	FRANCISCO DAS CHAGAS FEITOSA GILO	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de ITAPÉ	IVE CLEIA ALVES PINTO DE ALMEIDA	12/2025	SIGA
Câmara Municipal de ITATIM	ALEX ARAÚJO DOS SANTOS	12/2025	e-TCM/SIGA

Câmara Municipal de MADRE DE DEUS	MIRLENE SILVA DE JESUS	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de PAU BRASIL	ACÁCIO MATOS DE MIRANDA	12/2025	SIGA
Câmara Municipal de PIATÁ	JOSÉ HÉLIO MESQUITA	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA	RODRIGO VIEIRA DA SILVA	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de SANTA LUZIA	JOSÉ RAMOS FERREIRA	12/2025	SIGA
Câmara Municipal de SANTO AMARO	KLEBER ROCHA WANDERLEY	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de TANQUE NOVO	VERÔNICA SILVA LOPES	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de UBAITABA	IZAQUE SOUZA SANTOS	12/2025	e-TCM
Câmara Municipal de URUÇUCA	JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO	12/2025	e-TCM
Companhia de Securitização de Ativos de Salvador	DANIELLE ALMEIDA LUZ	07/2025	e-TCM
Companhia de Securitização de Ativos de Salvador	DANIELLE ALMEIDA LUZ	08/2025	e-TCM
Companhia de Securitização de Ativos de Salvador	DANIELLE ALMEIDA LUZ	09/2025	e-TCM
Companhia de Securitização de Ativos de Salvador	DANIELLE ALMEIDA LUZ	10/2025	e-TCM
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru	DJALMA DE FREITAS CARDOSO NETO	12/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Des Sustentável do Alto Sertão	WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA	12/2025	SIGA
Consórcio Interfederativo de Saúde da Costa do Descobrimento	ISAN DO NASCIMENTO BOTELHO	12/2025	e-TCM
Consórcio Intermunicipal SOMAR	DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO	12/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde Baía de Todos os Santos	DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO	12/2025	e-TCM
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Barreiras e Ibotirama	BEATRIZ BATISTA RIBEIRO CALADO	12/2025	SIGA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana	MAURO SELMO OLIVEIRA VIEIRA	12/2025	e-TCM/SIGA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia	ADALBERTO ALVES PINTO	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ALMADINA	MARCOS MARCIEL PINHEIRO DE JESUS	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de AURELINO LEAL	RODRIGO CALAZANS DE ANDRADE	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIIM	SÁVIO BULCÃO DOS SANTOS	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de BRUMADO	FABRÍCIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA	11/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de BRUMADO	FABRÍCIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CACHOEIRA	ELIANA GONZAGA DE JESUS	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CACULÉ	PEDRO DIAS DA SILVA	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de CAMPO ALEGRE DE LOURDES	TADEU DIAS DOS SANTOS	12/2025	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de CAMPO FORMOSO	ELMO ALUÍZIO VIEIRA NASCIMENTO	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANAVIEIRAS	PAULO CEZAR RAMOS CARVALHO	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	LUIS ROMEU OLIVEIRA MASCARENHAS	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CATURAMA	ANTÔNIO LEAO BOMFIM	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de FLORESTA AZUL	HERMANIO LEONARDO SANTOS DA SILVA	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de IGUAÍ	DAVID CESAR LOUZADA ALVARES MACEDO	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ILHÉUS	VALDERICO LUIZ DOS REIS JÚNIOR	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de IRARÁ	NASSARA MENEZES DE SANTANA	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITABELA	RICARDO DE JESUS FLAUZINO	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITABUNA	AUGUSTO NARCISO CASTRO	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	EDSON ARANTE SANTOS MENDES	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de ITAJUIPE	LEANDRO JUNQUILHO CUNHA	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAMARAJU	JORGE LUIZ COSTA SULZ DE ALMEIDA	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de ITAPITANGA	GLISLAINE DOREA ALVES	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITIÚBA	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de ITORORÓ	ADAUTO OLIVEIRA DE ALMEIDA	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de JACARACI	DEUSDEDIT CARVALHO ROCHA	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de LICÍNIO DE ALMEIDA	RONEY FRANCISCO COTRIM	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de MALHADA DE PEDRAS	CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MARAÚ	ISRAVAN LEMOS BARCELOS	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MUCURI	ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de MURITIBA	ROSILVANDA OLIVEIRA REIS	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de NOVA VIÇOSA	LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO	MARCOS TÚLIO LARANJEIRA ROCHA	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PARAMIRIM	JOÃO RICARDO BRASIL MATOS	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de PAU BRASIL	ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA	ZEDIVAN DE FREITAS RIOS	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADEO	LEOSMIR ATANAZIO GAMA	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PRADO	GILVAN DA SILVA SANTOS	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	12/2025	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RUY BARBOSA	ERIDAN MARTINS DE ARAÚJO	12/2025	SIGA

Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	GIRLEI LIMA NAZARETH	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DA VITÓRIA	MAURÍCIO LOPES DOS SANTOS	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de SENHOR DO BONFIM	LAÉRCIO MUNIZ DE AZEVEDO JÚNIOR	12/2025	SIGA
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	MAGNOLIA ANDRADE BARRETO	12/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de VÁRZEA DO POÇO	EVERSON MARCOS MATT	12/2025	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - BARRO PRETO	ALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO	12/2025	SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - IBICARAI	ADELINO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	12/2025	SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - PILÃO ARCADEO	MARCOS CLEITON DA ROCHA	12/2025	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - XIQUE-XIQUE	GILDETE DA CUNHA GOMES	11/2025	SIGA
Superintendência de Transporte, Trânsito e Mobilidade do Município de Ilhéus	CLAUDEMAR CARDOSO SANTOS	12/2025	SIGA
Universidade Livre do Mar e da Mata ILHÉUS	THIAGO MARTINS NASCIMENTO	12/2025	SIGA

Salvador, 23 de fevereiro de 2026

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

***ATO Nº 026/2026, RESOLVE:** considerar designado, o servidor **MICHEL ALBERTO LIMA TESCH**, cadastro nº 217.691, Chefe da 1ª Divisão de Controle Externo - 1ª DCOE, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Diretor da 2ª Diretoria de Controle Externo - 2ª DCE, símbolo DAS-5, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **FELIPE MELO DE BARROS SOUTO**, cadastro nº 217.695, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2023/2024, a partir de 02/02/2026.

*Republicado por haver saído com incorreção

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PROCESSO	CADASTRO	NOME	PERÍODO	ÓRGÃO/ENTIDADE	PODER
03345e26	217.843	Paulo Fernando Rangel de Lima	04/01/2005 à 08/03/2024	Assembleia Legislativa da Bahia	Estadual
			Total	19 anos e 67 dias	

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

PROCESSO	CADASTRO	NOME	PERÍODO	ÓRGÃO/ENTIDADE	PODER
04481e26	217.758	Nelson Vicente Portela Pellegrino	11/02/2021 à 16/09/2021	Secretaria de Desenvolvimento Urbano	Estadual
			Total	218 dias	

ATO Nº 078/2026, RESOLVE: considerar designado, o servidor **TIAGO SILVA MOURA E SILVA**, cadastro nº 217.494, Assistente, símbolo DAS-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Coordenador de Gabinete, símbolo DAS-5, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **JOSÉ LEOPOLDINO OLIVEIRA JÚNIOR**, cadastro nº 217.139, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo 2021/2022, a partir de 19/02/2026.

ATO Nº 085/2026, RESOLVE: conceder, para gozo oportuno, ao Conselheiro **PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA**, cadastro nº 217.843, membro efetivo deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, 12 (doze) meses de licença prêmio à assiduidade, referentes aos quinquênios de **04/01/2005 à 03/01/2010, 03 (três) meses; 04/01/2010 à 03/01/2015, 03 (três) meses; 04/01/2015 à 03/01/2020, (três) meses; e 04/01/2020 à 03/01/2025, 03 (três) meses;** retificando-se a publicação do Ato nº 146/2025.

ATO Nº 086/2026, RESOLVE: conceder, para gozo oportuno, ao Conselheiro **NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO**, cadastro nº 217.758, membro efetivo deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, 03 (três) meses de licença prêmio à assiduidade, referente ao quinquênio de **11/02/2021 à 10/02/2026**, para que surta seus legais efeitos.

Processo TCM nº **03636e26**Interessado: **José Leopoldino Oliveira Júnior**Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESULTADO DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº008/2025

A Pregoeira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, em conformidade com a Lei Estadual nº14.634/2023, Lei Federal 14.133/2021, Lei Complementar nº123/06, com alterações posteriores, Instrução Normativa SEGES nº73, de 30 de setembro de 2022, no que couber, até regulamentação própria e demais legislações aplicáveis e pertinentes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de provimento de links de acesso corporativo à internet, com mecanismos avançados de proteção Anti-DDoS, divididos em (2) dois lotes, visando garantir alta disponibilidade, contingência e segurança para a infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, pelo período de 60 (sessenta) meses, tendo como critério de julgamento menor preço, informa a todos os licitantes e a quem interessar possa, que após manifestações do setor técnico, inclusive após realização da diligência, decidiu classificar, habilitar e declarar vencedora do lote I da licitação, a empresa Algar Telecom S/A, inscrita no CNPJ nº 71.208.516/0001-74, pelo valor total de R\$ 113.512,05 (cento e treze mil, quinhentos e doze reais e cinco centavos), para o Lote II estando esse valor compatível com os praticados no mercado e, abaixo dos valores orçados pela Administração.

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Roquelina Santos Silva
Pregoeira - TCM-BAAVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

A PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, designada pelo Ato nº 163/2024, torna pública a realização da licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com cobertura total de peças e componentes de autotransformadores, estabilizadores e nobreaks críticos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia /BA,

localizados na sede e no anexo (DNOCS) em **Lote Único**, pelo período de 2 (dois) anos, de acordo com as especificações, quantitativos e condições gerais de fornecimento, conforme especificado no Edital de Licitação e mediante condições das Lei Estadual nº14.634/2023, Lei Federal nº14.133/2021, Lei Complementar nº123/06, com alterações posteriores, Instrução Normativa SEGES nº73, de 30 de setembro de 2022, IN SEGES nº 3/2018 no que couber até regulamentação própria e demais legislações aplicáveis e pertinentes.

Critério de julgamento: Menor Preço Global / Anual por Item.

O processamento de todas as etapas do Pregão Eletrônico será realizado através do Sistema de Compras do Governo Federal disponível no site www.gov.br/compras. O Edital completo estará disponível a partir do dia 24/02/2026, no site do TCM - BA www.tcm.ba.gov.br, no site www.gov.br/compras e no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, sob o número da UASG de Origem: 925471.

Início de acolhimento das propostas: dia 25/02/2026, às 09:00h.

Início da disputa de lances: dia 10/03/2026, às 09:30h.

Tempo de disputa do lote: 10(dez) minutos.

Será considerado sempre o horário de Brasília.

As informações serão fornecidas somente mediante os telefones (71) 3118-1031/1032 e através do e-mail: cdc@tcm.ba.gov.br.

Salvador, 23 de fevereiro de 2026.

Roquelina S. Silva
Pregoeira Oficial do TCM/BA



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA

INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

TCM BAHIA

INSPETORIAS REGIONAIS

- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751